



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002257-56.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante/querelado REGINA MARCIA CABRAL NEVES, é apelado/querelante RAFAEL VIEIRA PATARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1002257-56.2023.8.26.0266
Comarca: ITANHAÉM
Apelante/Querelado: REGINA MARCIA CABRAL
NEVES
Apelado/Querelante: RAFAEL VIEIRA PATARA
Voto: 45060

EMENTA: Direito Penal. Apelação. Crimes contra a honra. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

Regina Márcia Cabral Neves foi condenada a 1 ano, 7 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 140 dias-multa, por calúnia, difamação e injúria, em concurso material. Foi fixada indenização em favor da vítima. A querelada interpôs recurso de apelação alegando litispendência, nulidade por alegações finais extemporâneas e outras nulidades processuais, pleiteando absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de litispendência entre os processos; (ii) analisar a alegação de nulidade por alegações finais extemporâneas; (iii) avaliar outras nulidades processuais alegadas pela querelada.

III. Razões de Decidir

3. As teses de nulidade foram enfrentadas e refutadas na sentença, não havendo nulidade a ser reconhecida.

4. A alegação de litispendência não procede, pois as causas de pedir são distintas. Não houve cerceamento de defesa ou prejuízo à querelada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há litispendência entre os processos. 2. Não se verifica nulidade processual sem demonstração de prejuízo. 3. Autoria, materialidade e tipicidade dos fatos bem demonstrada. 4. Penas, regime e substituição, bem como indenização devidamente aplicadas.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 138, 139, 140, 141, 61, 71, 72, 141, 319, 347, 168; Código de Processo Penal, art. 520, 563.

Jurisprudência Citada: TJSP, 6ª Câmara de Dir. Criminal - Apelação Criminal nº. 990.10.000925-7, Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescenta-se que, a querelada, ora recorrente, **Regina Márcia Cabral Neves** foi condenada à pena total de 01 ano, 07 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 140 dias-multa, por incurso no artigo 138, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal; artigo 139, do Código Penal, por cinco vezes, também na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como no artigo 140, do Código Penal, por duas vezes, igualmente na forma do artigo 71 do Código Penal, sendo todos em concurso material, nos termos do artigo 69, também do Código Penal. Ainda, foi fixada indenização em favor da vítima (fls. 541/559).

Inconformada, a querelada interpôs tempestivo recurso de Apelação, pleiteando a extinção do feito por alegada litispendência com o processo sob nº 1002775-46.2023.8.26.0266. Sustenta, ainda, que o querelante apresentou suas alegações finais extemporaneamente, o que seria causa de nulidade, bem como a ofensa, pelo Juízo, ao disposto no artigo 520 do CPP. Ainda alega outras nulidades, como falta de comprovação da identidade do querelante, e a concessão de Justiça Gratuita a ele, entre outras. Diante disso, requer o reconhecimento dos vícios apontados, com a consequente absolvição (fls. 563/625).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 639/651), subiram os autos a este E. Tribunal e a d. Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 665/670.

É o relatório.

Depreende-se da queixa-crime que, o querelante, no exercício de suas funções como juiz titular da 3ª Vara Judicial da Comarca de Itanhaém/SP, teria sido ofendido pela querelada no bojo do cumprimento de sentença autos nº 0002722-19.2022.8.26.0266, promovido por Ruy Manoel Alves do Santos em face da ora querelada, advogada, que atuava em causa própria.

Segundo se verificou, contrariada em razão de ter sido declarada rescindida a locação e decretado o despejo, fatos jurídicos processuais prolatados em processo de conhecimento, a querelada teria ofendido o querelante diversas vezes, por meio de manifestações escritas, no bojo dos autos do cumprimento de sentença que se seguiu.

Narra que: ““(…) o Querelante teve sua honra ofendida, no exercício da sua função, pela ora Querelada, notadamente no bojo dos autos do cumprimento de sentença n. 0002722-19.2022.8.26.0266, cujo Requerente é o Sr. Ruy Manoel Alves Do Santos e a Requerida é a Dra. Regina Marcia Cabral Neves, ora Querelada, que atua em causa própria. Diga-se isso, pois irresignada com o desfecho da ação de despejo n. 1000354-54.2021.8.26.02664 e

cujo cumprimento da sentença foi iniciado pelo Autor, Sr. Ruy Manoel, em razão de o e. Tribunal de Justiça de São Paulo ter confirmado a decisão de "declarar rescindida a locação e decretar o despejo da requerida", a Querelada, ao que parece, personificou sua frustração na pessoa do Querelante e, assim, “em vez de tentar refutar a verdade do que se afirma, atacou o homem que fez a afirmação”. Exatamente, afinal outra explicação, *concessa venia*, não é possível de ser extraída do agir da Querelada, máxime considerando que todas as decisões proferidas pelo Querelante observaram, rigorosamente, a legislação aplicável e, não por outra razão, restaram confirmadas pelas c. Cortes *ad quem*, a comprovar que os impropérios lançados pela Dra. Regina decorrem, exclusivamente, de uma relativização canhestra da “linha divisória entre verdade factual e opinião” (...). Note-se, a esse respeito, que, para além de inúmeras inverdades e ofensas proferidas, com o dolo específico de afetar a honra e a dignidade do Querelante, a Querelada imputou-lhe a imaginária prática de condutas ilícitas, consistentes, em síntese, (i) no crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), (ii) de fraude processual (art. 347 do Código Penal) e (iii) de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), o que por sua vez, coloca em xeque a própria respeitabilidade do Poder Judiciário. Claro, pois, conquanto os impróprios lançados pela Querelada não ressoem na verdade de fatos, não se pode olvidar, que a mentira “também pode envolver o arranjo dissimulado de fatos, a fim de contar uma história fictícia”, em busca de conformá-la a “interesses que não podem ser revelados”. Eis, por conseguinte, que o Querelante se socorre ao Poder Judiciário, buscando obter um provimento jurisdicional eficaz, máxime porque, não há dúvidas que as petições da Querelada a seguir detalhadas tiveram o claro

e único objetivo de irrogar descabidas e sérias ofensas, de forma a atingir sua reputação, sobretudo, a profissional (...).

Eis que, devidamente processada, a ora querelada restou condenada e, apesar de seus esforços, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos. Vejamos.

Inicialmente, cumpre salientar que praticamente todas as teses de nulidades já foram devidamente enfrentadas na r. sentença, onde foram analisadas e refutadas fundamentadamente, argumentos estes que ora são adotados.

Realmente, não é caso de anular a decisão que recebeu a queixa-crime sob o argumento de ofenda ao disposto no artigo 520, do Código de Processo Penal, isto porque, houve expressa manifestação do querelante no sentido de recusar tentativa de recomposição entre as partes, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 112/113), o que dispensa a necessidade de realização da audiência de conciliação. Outrossim, conforme bem ponderou o d. Magistrado, por ocasião da audiência de instrução, debates e julgamento, novamente o Juízo buscou a reconciliação das partes e o Parquet propôs à querelada Acordo de Não Persecução Penal, que restou infrutífero.

Seguindo, a alegação de litispendência, como bem posto pela d. Procuradora de Justiça, não merece guarida, pois, embora referida ação penal tenha por objeto crimes contra a honra da mesma vítima, as causas de pedir entre os

processos são distintas. De fato. Os crimes apurados neste feito decorrem de petição protocolada pela querelada no dia 30/09/2022 na ação de Cumprimento de Sentença n. 0002722-19.2022.8.26.0266, enquanto os crimes apurados na Queixa-Crime n. 1002775-46.2023.8.26.0266 decorrem de petição protocolada por ela naqueles autos no dia 27/10/2022. Inclusive, nesse sentido já houve manifestação deste Relator ao indeferir a liminar pleiteada pela querelada nos autos de HC nº 2121794-51.2023.8.26.0000, nos seguintes termos: “em uma análise sumária, verifica-se que os fatos apurados nesta queixa-crime não coincidem com os fatos apurados na ação 1002257-56.2023.8.26.0266 (objeto do HC 2117226-89.2023.8.26.0000), pois estes têm como arcabouço fático a ofensas materializadas na petição de fls. 54/58, protocolada nos autos 0002722-19.2022.8.26.0266”.

Aliás, importante mencionar que as questões relativas à identificação do querelante e à concessão de Justiça Gratuita a ele, já foram trazidas nos Habeas Corpus mencionados, sendo devidamente afastadas, visto que o feito foi instruído com a devida procuração com poderes específicos (fls. 21/25) e juntada da guia com o recolhimento das custas (fls. 55/57).

Além do mais, não há qualquer exigência legal de identificação e comprovante de residência e renda do querelante como requisito para o recebimento de queixa-crime, sendo suficiente a correta qualificação, o que consta nos autos.

Passo outro, também como devidamente ressaltado pela d. Procurador de Justiça, não se cogita de

perempção por ter o querelante, supostamente, apresentado suas alegações finais fora do prazo legal. Conforme ponderou o querelante, se verifica na certidão de fl. 445, o apelado foi intimado no dia 11/12/2023, de forma que o prazo de 10 (dez) dias (fls. 443) se iniciou no dia 12/12/2023 e se encerrou no dia 23/01/2024 (data da apresentação das alegações finais), em razão da suspensão dos prazos processuais pelo recesso forense.

Enfim, não se depreende da audiência de instrução e julgamento qualquer ato que causasse cerceamento de defesa ou que violasse a garantia à ampla defesa da querelada.

E, não se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo à apelante, decorrente dos atos impugnados e, é cediço, sem sua demonstração, não se decreta nulidade processual.

Outrossim, no Processo Penal, é princípio básico o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal que só se declara nulidade quando evidente o efetivo prejuízo para o acusado, fato que não ocorreu no presente caso.

O processo penal moderno consagra a existência do prejuízo como regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do artigo 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (pás de nullité sans grief), ou seja, não comprovado qualquer prejuízo ao réu, não há que se falar em nulidade.

Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: “Anoto, ainda, que o processo penal moderno consagra a existência do prejuízo como regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do artigo 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (pás de nullité sans grief), ou seja, não comprovado qualquer prejuízo ao réu, não há que se falar em nulidade” (TJSP, 6ª Câmara de Dir. Criminal - Apelação Criminal nº. 990.10.000925-7 Rel. Desembargador Marco Antônio Marques da Silva).

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

Superadas estas questões, passa-se ao mérito.

A materialidade restou comprovada pelos documentos de fls. 26/90, bem como pela prova oral colhida.

A autoria e ocorrência dos crimes também é certa.

Em seu interrogatório realizado em juízo, a acusada Regina Márcia não negou os fatos, alegando ter agido sob o manto da liberdade de expressão e exercício da advocacia. Outrossim, enunciou que foi citada sobre uma ação de despejo que tramitava junto a 3ª Vara Cível desta comarca, cujo magistrado é a

pessoa do querelante. Pelos atos processuais daquele feito, percebeu que inúmeras ilegalidades estavam sendo praticadas pelo querelante daí o motivo de ter que agravar inúmeras decisões. Alinhavou ainda que, por diversas vezes, “as coisas” favoreciam o polo ativo da demanda. Indagada, redarguiu que não possui provas, mas que o autor da ação, Sr. Ruy Santos, é muito conhecido na cidade. Ademais, sobre as supostas ofensas no processo, não se deve atentar a literalidade da escrita, pois desconhece o querelante. Por derradeiro, afirmou ter feito tais petições no afã da raiva, posto que teve sua conta bloqueada judicialmente na véspera do ano novo.

Ocorre que, a tentativa da recorrente de se isentar de culpa não convence.

A vítima Rafael, em seu depoimento prestado em juízo asseverou que, na qualidade de Magistrado, estava conduzindo uma ação de despejo que tramitava sob a 3ª Vara Cível de Itanhaém São Paulo em que a querelada estava inserida no polo passivo da demanda. Quando da sentença de improcedência, esta passou a “agredi-lo” nos autos com inúmeras inverdades. Pontuou que ela chegou a recorrer da decisão, mas perdeu em todas as instâncias. Relatou que ofereceu a presente queixa-crime porque não se trata de um fato isolado. Inúmeras vezes, quando indefere alguma liminar ou pedido, esta passa a ofender a sua pessoa e toda a classe de magistrados. Por vezes, a querelada ainda realiza reclamações junto ao Conselho Nacional de Justiça, embora sem qualquer lastro. Questionado, respondeu que nunca teve nada contra a pessoa da querelada até o ajuizamento da introital.

Dito isto, depreende-se dos documentos juntados aos autos pelo querelante, que a recorrente lhe imputou os crimes de prevaricação: (Fls. 59 e 60), fraude processual (fls. 57), bem como apropriação indébita (fls. 58).

De fato, consiste a calúnia (artigo 138, do CP) em imputar a alguém, implícita ou explicitamente, mesmo que de forma reflexa, determinado fato criminoso, sabidamente falso. O agente, para tanto, pode utilizar-se de palavras, gestos ou escritos. Há calúnia quando o fato imputado jamais ocorreu - falsidade que recai sobre fato - ou, quando real o acontecimento, a pessoa apontada não foi a autora - falsidade que recai sobre a autoria do fato.

Como visto, a querelada imputou ao querelante os crimes mencionados, sabendo que os mesmos não ocorreram, como a própria disse, em momento de raiva.

Não se pode desconsiderar que a querelada também desonrou o querelante ao instaurar Reclamação Disciplinar junto à Corregedoria de Justiça de São Paulo, sendo que o parecer foi de que “o processo judicial está em regular andamento”, e cuja “reclamação incide sob pronunciamento de cunho estritamente jurisdicional”.

Assim, conforme bem posto na r. sentença, no tocante ao crime previsto no artigo 139, do Código Penal, o mesmo raciocínio merece ser seguido. É que este delito se trata da imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação mas não criminoso.

Ou seja, hipótese em que a honra da pessoa é afetada por conta de uma inverdade sobre a sua qualidade ou até mesmo com palavras vagas e imprecisas.

Este delito (difamação) restou caracterizado, segundo fls. 54, 57, 58, 59 e 61, nas seguintes escritas da querelada: “PEDIDO DE RETRATAÇÃO para que não haja ainda mais prejuízo à Requerida das 'dicações' sem fundamento (...)”; “Aliás pergunta-se: Que sentença? MM. Juiz RAFAEL VIEIRA PAATA 'Ad argumentandum tantum' Sentença sem fundamento NÃO É SENTENÇA, É CHUTE. (...)”; “Juiz. Eu já falei algumas vezes. O Senhor compreende que quem faz as REGRAS É A LEI? BASTA CUMPRI-LA. É assim que funciona. Por favor! Respeito às leis!”; “Há decisões proferidas por V. Ex^a., neste processo, sem nenhum ou qualquer amparo com a realidade dos autos e também da conduta Incompatível de V. Ex^a., c/c da parcialidade reunidas em informações fraudulentas do Autor e dos atos atentatório, especialmente à JUSTIÇA e SEM A MINIMA PROVA!”; e “Espera a RETRATAÇÃO de V. Ex^a., REVOGANDO-SE O DECISUM; é que o caso requer pois, SENTENÇA SEM FUNDAMENTO NÃO É SENTENÇA, É CHUTE. Ita, 30.09.2022. REGINA MARCIA CABRAL NEVES- ADVOGATA Assédio é crime”.

Por fim, a respeito do delito previsto no artigo 140, do Código Penal, injúria, onde o bem protegido é a honra subjetiva, isso é, o sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos morais, intelectuais e físicos, restou caracterizado novamente no decorrer da petição da querelada nos autos de nº

0002722-17.2022.8.26.0266, oportunidade em que chamou o querelante de “maugistrado” e que, praticando atos fraudulentos e atentatórios à dignidade da justiça, acabou “colocando em xeque a Magistratura” (vide fl. 60).

Evidente que, apesar do direito à liberdade de expressão, e ao exercício da advocacia, no presente caso, as alegações feitas pela querelada excederem estes direitos, não se mostrando compatíveis com os princípios da razoabilidade e legalidade.

Ora, clara é a conclusão do magistrado sentenciante, a qual se adota, no sentido de que, a querelada, de fato, possui o direito de expressar suas ideias e opiniões, assim como qualquer outro cidadão. Porém, na hipótese, esta acabou se utilizando, maquiavelicamente, de um direito tão precioso, bem como do exercício da profissão, para atingir a honra do querelante.

Dessa forma, uma vez configurados os crimes descritos na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas, e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção colhidos ao longo da persecutio criminis.

Às penas.

Com relação ao crime de calúnia:

As iniciais foram determinadas no

mínimo legal de 06 meses de detenção e o pagamento de 10 dias-multa.

Presente a agravante da reincidência (condenação pelo crime de desacato, autos nº 1500202-46.2021.8.26.0266 Juizado Especial Criminal da Comarca de Itanhaém - SP), prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, exasperou-se a pena em 1/6. Ausentes quaisquer atenuantes.

Presente ainda a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II (contra funcionário público, em razão de suas funções), do Código Penal, aumentou-se a pena em 1/3. Ausentes, por outro lado, quaisquer causas de diminuição da pena, tornou-se, destarte, em definitivo, em 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, bem como ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Considerando que foram em número de três os delitos praticados, todos da mesma espécie, mediante uma única ação, com identidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes serem tidos como continuação do primeiro, aplicando-se à pena de um só crime (art. 71, caput) a fração de 1/5, tornando-a, em definitivo, em 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de detenção. A pena de multa, por seu turno, por força do art. 72 do Código Penal, foi somada, totalizando-a em 42 (quarenta e dois) dias-multa no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Com relação ao crime de difamação:

As iniciais foram determinadas no mínimo legal de 03 meses de detenção e o pagamento de 10 dias-multa.

Pela reincidência, aumentou-se em 1/6.

Presente ainda a causa de aumento prevista no artigo 141, inciso II (contra funcionário público, em razão de suas funções), do Código Penal, aumentou-se a pena em 1/3. Ausentes, por outro lado, quaisquer causas de diminuição da pena, tornou-se, destarte, em definitivo, em 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, bem como ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Considerando que foram em número de cinco os delitos praticados, todos da mesma espécie, mediante uma única ação, com identidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes serem tidos como continuação do primeiro, aplicando-se à pena de um só crime (art. 71, caput) a fração de 1/3, tornando-a, em definitivo, em 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção. A pena de multa, por seu turno, por força do art. 72 do Código Penal, foi somada, totalizando-a em 70 (setenta) dias-multa no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Com relação ao crime de injúria:

As iniciais foram determinadas no mínimo legal de 01 mês de detenção e o pagamento de 10 dias-multa.

Pela reincidência, foi acrescida a pena em 1/6.

Após, pela majorante do artigo 141, inciso II, aumentou-se a pena em 1/3. Ausentes, por outro lado, quaisquer causas de diminuição da pena, tornou-se, destarte, em definitivo, em 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, bem como ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa.

Considerando que foram em número de dois os delitos praticados, todos da mesma espécie, mediante uma única ação, com identidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes serem tidos como continuação do primeiro, aplicando-se à pena de um só crime (art. 71, caput) a fração de 1/6, tornando-a, em definitivo, em 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de detenção. A pena de multa, por seu turno, por força do art. 72 do Código Penal, foi somada, totalizando-a em 28 (vinte e oito) dias-multa no valor, cada dia, de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, §1º, do Código Penal.

Enfim, aplicado o concurso material, as penas foram somadas, totalizando 01 ano, 07 meses e 25 dias de detenção, e o pagamento de 140 dias-multa, no piso.

Foi fixado o regime inicial semiaberto, em razão da reincidência, porém a pena corporal foi

substituída por restritivas de direitos consistentes: i) na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da vítima, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal, e ii) na prestação de serviços à comunidade, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia condenação, conforme disposto no §3º do art. 46 do Código Penal, uma vez estando atendidos os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II e III, do mesmo diploma.

Registra-se que bem fundamentada e motivada a fixação da indenização à vítima, no valor de R\$30.000,00, considerando o número de crimes praticados, as circunstâncias, bem como as consequências.

Diante do exposto, pelo meu voto, afastadas as preliminares, **NEGO PROVIMENTO** do recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR